

Antonio Mentor ★
Deputado Estadual

FLS. N.º 0
893
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se - Inclua-se em
pauta por Cinco sessões
09 março 2001
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 97 DE 2001.

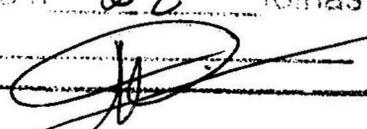
Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de medicamentos vencidos, do prazo de validade desses produtos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1.º Ficam as indústrias farmacêuticas e as empresas de distribuição desses produtos responsáveis por dar destinação aos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácias localizadas no Estado de São Paulo

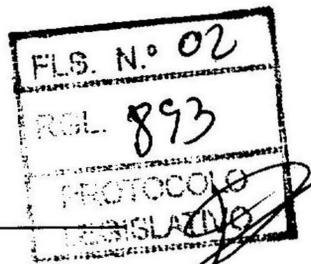
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

SERVICO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G. 893 de 12/03/01
Anexo com 22 folhas
Ass. 

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - sala 4014.
Ibirapuera. CEP 04097-900. São Paulo/SP
Fones/fax. 3886.6754/3886.6753

41188
88716
MAR 14 2001

Antonio Mentor ★
Deputado Estadual



Artigo 2.º É assegurado às farmácias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos específicos tenham decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da prerrogativa conferida às farmácias neste artigo, quando a indústria farmacêutica ou a empresa distribuidora assumam compromisso expresso de imediata substituição dos medicamentos cujos prazos de validade venham a se expirar em poder das farmácias.

Artigo 3.º Expirado o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias informarão aos fabricantes ou distribuidores a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

§1º. No prazo máximo de quinze (15) dias, a contar do recebimento das informações de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação aplicável a cada caso.

§2º. A substituição a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, pelas indústrias farmacêuticas ou pelas empresas distribuidoras dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácia, será efetuada no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da notificação do detentor do estoque.

Antonio Mentor ★
Deputado Estadual



§3º. Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada não seja mais fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas ou as empresas distribuidoras obrigadas a restituir à farmácia as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

Artigo 4º Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

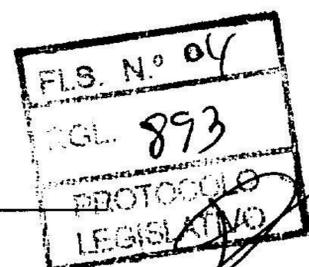
Artigo 5.º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei será considerada infração sanitária e sujeitará os responsáveis às penalidades estabelecidas no Título IV do Livro III do Código Sanitário do Estado, disposto na Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, e demais disposições da legislação sanitária.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Observa-se no Estado de São Paulo, bem como em outros Estados brasileiros, um total descontrole quanto a comercialização de medicamentos. As indústrias farmacêuticas atuam arbitrariamente, especialmente no que concerne ao aumento

Antonio Mentor ★
Deputado Estadual



de preços e ainda se eximem da responsabilidade de dar fim apropriado aos medicamentos vencidos.

Nada vem sendo realizado pelos Governos a fim de reverter o estado deplorável em que se encontra a saúde pública, notoriamente no que diz respeito a política de abastecimento de medicamentos, deixando o consumidor à mercê da ação atrabiliária dos fabricantes e distribuidores desses produtos.

A indústria farmacêutica, detentora do poder econômico e das patentes, impinge aos comerciantes farmacêuticos o esforço de financiar os seus estoques e ainda de dar destinação sanitária aos medicamentos que se tornem inservíveis, atuando com imunidade nesta questão de vital relevância para o consumidor, a sociedade, a saúde pública.

Com efeito, normalmente vemos os dispensários de hospitais da rede pública descartar, às suas expensas, medicação vencida, trazendo grandes prejuízos ao erário e porque não á coletividade propriamente dita.

Vale destacar que, por óbvio, as farmácias não dispõem de recursos efetivamente adequados à eliminação desses estoques, tanto pelos quantitativos quanto pelos meios tecnicamente recomendáveis.

Antonio Mentor ★
Deputado Estadual



Não há determinação legal para a matéria ora focalizada, sendo omissa nossa legislação sobre a qual segmento deve ser atribuído o encargo de dar fim aos medicamentos não mais utilizáveis, assim como o de arcar com os ônus econômicos decorrentes.

O presente Projeto, ao se tornar Lei, irá suprir a omissão legislativa mencionada, dando um tratamento isonômico à questão e propiciando ainda melhor tratamento às questões ambientais dela decorrentes, à economia do setor público e à segurança do consumidor.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Antonio Mentor
Deputado Estadual

PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG.12/3/01

.....
Conferente

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – sala 4014.
Ibirapuera. CEP 04097-900. São Paulo/SP
Fones/fax. 3886.6754/3886.6753

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13/03/2001

Folha 23
Proc. 893
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 14 a 21/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/03/01.

lla